



---

**LEI Nº 617 DE 13 DE ABRIL DE 2026**

**Dispõe sobre a alteração da organização, da estrutura e do funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.**

O Exmo. Prefeito Municipal de Verdelândia, Estado de Minas Gerais, Wilton Leite Madureira, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

**§ 1º.** O CAE tem por finalidade acompanhar e controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como zelar pela qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**§ 2º.** Compete ao CAE exercer o controle social sobre a execução do PNAE, atuando de forma independente, nos termos da Lei.

**§ 3º.** O CAE deve atuar em articulação com os órgãos da administração pública municipal, com a comunidade escolar e sociedade civil, visando o aprimoramento contínuo da política de alimentação escolar.

**§ 5º.** O CAE terá autonomia para elaborar seu regimento interno, nos termos da legislação vigente.

**Capítulo II**  
**Da Estrutura e Funcionamento do CAE**

**Art. 2º.** O Conselho de Alimentação Escolar será composto da seguinte forma:

I. 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;



**II. 2** (dois) representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**III. 2** (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

**IV. 2** (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

**§ 1º.** Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

**§ 2º.** Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

**§ 3º.** Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

**§ 4º.** Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

**§ 5º.** Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista (RT) para compor o CAE;

**§ 6º.** É recomendável, não obrigatório, que o CAE possua em sua composição pelo menos 1 (um) membro discente matriculado em Unidade Escolar localizada em território indígena ou quilombola, representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

**§ 7º.** A nomeação dos membros do CAE será mediante Decreto, observadas as disposições previstas neste artigo, sendo obrigatório a Secretaria Municipal de educação e Cultura – SMEC acatar as indicações dos segmentos representados.



**§ 8º.** A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

**§ 9º.** O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

**§ 10.** O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode (m) ser destituído (s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

**§ 11.** Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

**a.** Mediante renúncia expressa do conselheiro;

**b.** Mediante deliberação do segmento representado;

**c.** Mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições expressas no Regimento Interno, e desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§ 12.** Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento da função, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por decreto expedido pelo Chefe do Executivo municipal.

**§ 13.** O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído da função nas seguintes situações:

**a.** Mediante decisão do Poder Executivo;

**b.** Mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições expressas no Regimento Interno, e desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

**§ 14.** No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.



### **Capítulo III** **Das Competências do CAE**

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE):

**I.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar:

**a.** O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**b.** A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que reflete no currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

**c.** A universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

**d.** A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

**e.** O apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, com a sua produção em território municipal e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

**f.** O direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**g.** A garantia de acesso a água potável.

**II.** Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e ao abastecimento de água potável.



**III.** Zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, pela aceitabilidade dos cardápios oferecidos e pelo cumprimento do disposto no § 4º deste artigo.

**V.** Receber relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

**§ 1º.** A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**§ 2º.** O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

**§ 3º.** O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e/ou Municipal, e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

**§ 4º.** Os gêneros alimentícios que possuem obrigatoriedade de determinação de prazo de validade adquiridos no âmbito do PNAE deverão ter, na ocasião da entrega, prazo restante de validade igual ou superior à metade do período entre sua data de fabricação e sua data final de validade, dispensados dessa obrigatoriedade os alimentos adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações.

#### **Capítulo IV** **Das atribuições do CAE**

**Art. 4º.** São atribuições do CAE, além das competências previstas no artigo 3º desta Lei:

**I.** Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto no inciso I, §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei;

**II.** Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;



**III.** Comunicar aos órgãos de controle quaisquer irregularidades identificadas na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

**IV.** Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

**V.** Elaborar o Regimento Interno, nos termos da legislação aplicável;

**VI.** Elaborar Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da Rede Municipal de Ensino, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atividades, e encaminhá-lo à Secretaria de Educação, preferencialmente, antes do início do ano letivo.

**§ 1º.** O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE por meio do canal disponibilizado. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

**§ 2º.** Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

## **Capítulo V** **Dos Deveres do Poder Executivo Municipal**

**Art. 5º.** É dever do município:

**I.** Garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

**a.** Local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

**b.** Disponibilidade de equipamento de informática;

**c.** Transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;



**d.** Disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

**II.** Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: edital de licitação e/ou chamada pública, extrato bancário, cardápio, nota fiscal de compra e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

**III.** Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

**IV.** Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação;

**V.** Comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do referido conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

**§ 1º.** O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

**§ 2º.** Quando do exercício das atividades do CAE, que sejam de sua competência, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

## **Capítulo V** **Das Disposições Finais**

**Art. 6º.** O Regimento Interno do CAE deverá observar a legislação vigente aplicável a matéria, a fim de evitar divergências e ilícito.

**Parágrafo Único.** A aprovação e as modificações posteriores no Regimento Interno somente poderão ocorrer por meio de votação com, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes.

**Art. 7º.** Durante o período de suspensão das aulas nas Unidades de Ensino, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizado, de forma excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos alunos



nelas matriculados, acompanhado pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros oriundos do PNAE.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei no que couber mediante Decreto.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Verdelândia-MG, 13 de abril de 2026.

WILTON LEITE Assinado de forma digital  
por WILTON LEITE  
MADUREIRA:5202593465  
MADUREIRA:5  
3  
2025934653 Dados: 2026.04.13  
15:50:17 -03'00'

**Wilton Leite Madureira**  
Prefeito Municipal

